



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Completa	4000\$00	1350\$00	2240\$00	675\$00
1.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
Apêndices	1150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 66/81:

Introduz correcções pontuais nos quadros orgânicos do pessoal civil da Força Aérea, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro (aprova os novos quadros orgânicos do pessoal civil da Força Aérea).

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 49/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 16 de Março de 1981.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 45/81:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Cooperação Económica e Industrial.

Aviso:

Torna público o Acordo Especial, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Projecto «Assessor para o Gabinete para a Cooperação Económica Externa (GCEE), do Ministério das Finanças e do Plano».

Ministério da Educação e Ciência:

Despacho Normativo n.º 108/81:

Aprova os objectivos, estrutura curricular e regime de estudos do curso de formação de professores de ensino especial ministrado no Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 323/81:

Dá nova redacção ao n.º 5.º da Portaria n.º 906/80, de 28 de Outubro.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 109/81:

Fixa os preços do tomate destinado à indústria transformadora para a campanha de 1981.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 324/81:

Fixa o preço máximo de venda ao utilizador final do alimento composto para animais designado por «Seca 81 — Ruminantes».

Ministério da Indústria e Energia:

Portaria n.º 325/81:

Aprova como norma definitiva o estudo E-2257, com o número e título NP-1737 — Produtos petrolíferos.

Portaria n.º 326/81:

Aprova a revisão da norma definitiva NP-203 (1960) com o n.º NP-203.

Portaria n.º 327/81:

Aprova a revisão da norma definitiva NP-709 (1968) com o n.º NP-709.

Portaria n.º 328/81:

Aprova como norma definitiva o estudo E-2258, com o número e título NP-1738 — Têxteis.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 329/81:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva aos «Cães de Raça Portuguesa».

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 3/81/A:

Fixa os critérios para a aplicação dos investimentos inter-municipais.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 66/81

de 4 de Abril

Pelo Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro, foram aprovados os novos quadros orgânicos do pessoal civil da Força Aérea.

Com o decurso do tempo, têm sido introduzidas nesses quadros correcções pontuais, por vezes decorrentes de iguais providências postas em prática pelo Governo para a função pública, que, no entanto, raramente têm implicado aumento de efectivos.

Considerando, porém, que para o racional aproveitamento dos serviços do Hospital da Força Aérea (HFA) e do Centro de Medicina Aeronáutica (CMA), actualmente em funcionamento, já existem carências de pessoal que é necessário satisfazer;

Considerando que, para dar resposta às solicitações da população da Força Aérea e permitir uma assis-

tência eficaz à grande maioria das situações patológicas que ocorrem ao HFA, houve que redimensionar a capacidade das suas instalações, de que é preciso tirar a máxima rendibilidade, o que só é possível promovendo um adequado aumento do pessoal técnico hospitalar e de apoio;

Considerando, ainda, que ao CMA irão ser atribuídos instalações e equipamentos que melhor possibilitarão o cumprimento da sua missão, nomeadamente no que respeita à medicina preventiva e à formação e valorização técnico-profissional no âmbito específico da medicina aeronáutica, para o que necessitará ser suficientemente dotado de meios humanos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O quadro 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 868/76, de 28 de Dezembro, 235/77, de 3 de Julho, 524-B/77, de 28 de Dezembro, 101/78, de 23 de Maio, e 331/78, de 13 de Novembro, e pela Portaria n.º 583/79, de 6 de Novembro, em cumprimento do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho, é aumentado dos seguintes lugares:

Número de lugares	Categorias	Letras correspondentes
Grupo I — Pessoal de secretaria		
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N
4	Terceiros-oficiais	Q
24	Escriturários-dactilógrafos	S
Grupo II — Pessoal de contabilidade		
1	Contabilista de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L ou N
Grupo IV — Pessoal hospitalar		
a) De acção médica:		
4	Especialistas	F
b) De enfermagem:		
4	Enfermeiros-chefes	H
4	Enfermeiros-subchefes	H
23	Enfermeiros de 1.ª classe	I
12	Enfermeiros de 2.ª classe ou 3.ª classe.	J ou M, L
c) De serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
Audiometristas:		
2	Técnicos auxiliares principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	H, I ou J
Cardiografistas:		
4	Técnicos auxiliares principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	H, I ou J
Dietistas:		
2	Técnicos auxiliares principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	H, I ou J
Fisioterapeutas:		
1	Técnico auxiliar principal	H
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ...	J

Número de lugares	Categorias	Letras correspondentes
Neurofisiografistas:		
2	Técnicos auxiliares principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	H, I ou J
Ortoptistas:		
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	H, I ou J
Preparadores de laboratório:		
2	Técnicos auxiliares principais	H
4	Técnicos auxiliares de 1.ª classe ...	I
9	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ...	J
Protésicos:		
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	H, I ou J
Radiografistas:		
1	Técnico auxiliar principal	H
3	Técnicos auxiliares de 1.ª classe ...	I
5	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ...	J
e) De psicotecnia:		
1	Adjunto técnico principal	H
Grupo VI — Desenhadores		
1	Desenhador de 2.ª classe	O
Grupo VII — Fotógrafos		
1	Fotógrafo de 1.ª classe	N
Grupo X — Telefonistas		
7	Telefonistas	S
Grupo XIV — Pessoal diverso		
2	Contínuos	T
7	Porteiros	T
3	Costureiros	U
74	Auxiliares	U
Grupo XIX — Pessoal de serviço social		
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J ou K

2 — A este quadro são deduzidos os seguintes lugares, que se consideram extintos.

Número de lugares	Categorias	Letras correspondentes
Grupo IV — Pessoal hospitalar		
a) De acção médica:		
4	Chefes de serviço	B
c) De serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Técnico auxiliar coordenador	G
2	Técnicos auxiliares principais	H
5	Técnicos auxiliares de 1.ª classe ...	I
6	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ...	J

Art. 2.º — 1 — Para os lugares agora criados poderá ser contratado pessoal já aprovado nos respectivos concursos de admissão, em regime de prestação eventual de serviço, devendo simultaneamente iniciar-se o processo de provimento normal.

2 — Os contratos de prestação eventual de serviço celebrados nos termos do número anterior revestem o carácter de urgência e ficam sujeitos ao disposto nos artigos 3.º, n.º 2, e 15.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Fevereiro de 1981.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 49/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 16 de Março de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na epígrafe, onde se lê «Resolução n.º 48/81» deve ler-se «Resolução n.º 49/81».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 45/81

de 4 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Cooperação Económica e Industrial, assinado em Lisboa em 3 de Fevereiro de 1981, cujo texto, em português, acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Assinado em 16 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE COOPERAÇÃO ECONÓMICA E INDUSTRIAL

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil:

Desejosos de fortalecer os tradicionais laços de amizade que unem os seus países e de intensificar a cooperação económica e industrial em base de igualdade, visando o benefício mútuo de ambos os países;

acordaram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes encorajarão e procurarão desenvolver mutuamente a cooperação económica e industrial entre instituições, organizações e empresas interessadas nos respectivos países.

ARTIGO II

As formas, modalidades e condições para a cooperação dentro do quadro deste Acordo serão negociadas e acordadas pelas instituições, organizações e empresas interessadas, com base nas leis e demais actos normativos dos respectivos países, e poderão incidir, entre outras, sobre as seguintes actividades:

- 1) Realização conjunta de estudos e projectos de desenvolvimento industrial, agrícola ou de outros sectores;
- 2) Construção de novas instalações industriais ou ampliação e modernização das existentes e realização conjunta de projectos de exploração, aproveitamento e valorização de recursos naturais e da transformação de matérias-primas;
- 3) Constituição de sociedades mistas, respeitando a legislação dos dois países, de produção, comercialização e financiamento, especialmente sob a forma de *joint-ventures*;
- 4) Conclusão de acordos interbancários e concessão de condições de créditos preferenciais, tendo em conta a legislação vigente nos dois países e os respectivos compromissos internacionais, com vista a facilitar a implementação das acções previstas no presente Acordo;
- 5) Promoção, no âmbito de acordos específicos, das acções adequadas para facilitar e desenvolver o tráfego marítimo e aéreo entre os dois países;
- 6) Participação em feiras, exposições e actividades similares que se realizem nos dois países;
- 7) Colaboração entre os organismos oficiais competentes em matéria de turismo, com o objectivo de promover e intensificar as correntes turísticas entre os dois países;
- 8) Colaboração com vista ao desenvolvimento de relações entre empresas para a realização de estudos de viabilidade.